ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Interpretação do art. 99, § 1.º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Virgílio Requião

Recurso extraordinário n.º 74.715 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, parcialmente, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O recorrido moveu ação ordinária ao estado do Paraná para obter sua nomeação, pois prestara concurso, e lograra aprovação, para o cargo de professor do ensino médio, da cadeira de ciências físicas e biológicas, em regime de acumulação com o cargo de advogado do estado, do qual já era ocupante. A administração negara a nomeação por entender que faltava, no caso, o requisito constitucional da correlação de matérias.

A ação foi julgada procedente nas duas instâncias ordinárias. A sentença considerou evidenciada, pela prova testemunhal, a questionada correlação. Teve-a, porém, por irrelevante, uma vez que o interessado tinha dois graus universitários diferentes: o de bacharel em direito que o habilitava ao exercício do cargo de advogado, e o de bacharel em história natural, que o habilitava ao exercício do cargo de professor de ciências físicas e biológicas. Considerou, assim, que o requisito da correlação de matérias pressupõe habilitação única, sendo dispensável no caso de o interessado, como na hipótese julgada, possuir habilitação dúplice.

Em apelação do estado, a sentença foi mantida pelo mesmo fundamento. Disse o acórdão, conclusivamente (fls. 155):

"Quanto ao mérito, também não merece censura a decisão recorrida.

A discutida questão relativa a não-correlação da disciplina pretendida, com o cargo de advogado do estado, função própria de bacharéis em direito, não tem maior relevância.

Consta dos autos que o apelado não só é bacharel em direito, pela Faculdade de Direito de Curitiba, como também é formado em história natural pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná. Se tem curso de história natural, é óbvio que está habilitado, afora os aspectos do concurso, a lecionar "ciências físicas e biológicas". Tem condições pelo concurso e pelos títulos e não há incompatibilidade entre a função de professor e o cargo público que o candidato ocupa."

Recorreu extraordinariamente o estado, pela letra *a*, apontando ofensa ao art. 99, § 1.º, da Constituição. Fez a crítica do acórdão, dizendo (fls. 162-3):

"A tese do julgado pode ser razoável e até muito justa, pois se o interessado em acumular dois cargos tem habilitação para ambos, bem se podia dispensar a correlação, porquanto a *dúplice habilitação* garantiria o exercício eficiente de funções dúplices. A correlação, dessarte, só se exigiria para os pretendentes à acumulação, portadores de *habilitação única*, ao propósito de evitar o inconveniente da perda de tempo no preparo de aulas, em detrimento da atividade habitual de cargo técnico, inconveniente que não ocorrerá, se as matérias forem correlatas.

Podia ser assim, mas não é.

A Constituição Federal não fez distinção entre os diplomados em um, dois ou mais cursos para o efeito de acumulação. Vedou a acumulação de cargos e funções e estabeleceu exceções, dispondo, entretanto, em relação a elas, no § 1.º do art. 99, que "em qualquer dos casos, a acumulação *somente será permitida* quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Em qualquer dos casos excepcionais, é indispensável perquirir acerca da correlação de matéria, tenha o interessado habilitação única, dúblice, tríplice ou o que mais possa ter.

No caso, pelo fato de ter o recorrido habilitação dúplice, em direito e em história natural, a decisão *dispensou a exigência de correlação de matérias*, contrariando, assim, e em cheio, a disposição constitucional que a exige peremptoriamente, sem distinção, dispondo que "somente será permitida" a acumulação se ocorrer o pressuposto da correlação de matérias e compatibilidade horária".

O recurso foi admitido porque a Constituição não fez distinção entre única ou dúplice habilitação para o efeito de acumulação de cargos, e nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Ter ou não ter habilitação especial traduzida em formação universitária para o exercício dos cargos acumulados, ou tê-la única para os dois cargos, ou uma para cada qual, são questões que dirão respeito às condições de provimento desses cargos. Não têm que ver, todavia, com às condições de provimento (sic) desses cargos.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias é visivelmente artificioso, não estando autorizado pela Constituição. Sua adoção, por isso, importou em ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento. Faço-o, porém, uma vez que o acórdão recorrido fez inteira abstração dos dados objetivos da causa, não examinando se havia ou não, no caso concreto, a pretendida correlação de matérias, para anulá-lo e mandar que novo julgamento seja realizado, nele se decidindo, como for de direito, a questão central discutida nestes autos.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.715 — PR — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Virgílio Requião (Advs., Pedro Paulo Vitola e Milton de Melo).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Bilac Pinto.